DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11896/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16633/2015
PROTOCOLO	: 1626677
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 077/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 67.505,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SHOW. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.077/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Sater & Sater Ltda., visando à contratação de show com o cantor Almir Sater, no valor de R$ 67.505,00 (sessenta e sete mil quinhentos e cinco reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.0320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011(ANA-5ICE- 27206/2015 - *f.124/127*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 148/149* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 19531/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.077/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Sater & Sater Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25, Inciso III.

O Contrato Administrativo n.077/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.077/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Contrato nº 077/2015	R$ 67.505,00
Valor empenhado (NE)	R$ 67.505,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 67.505,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 67.505,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 67.505,00 (sessenta e sete mil quinhentos e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª

Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.077/2015*, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Sater & Sater Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma